

PROCESSO N° 2022001821

AUTOR: DEP. CORONEL ADAILTON

ASSUNTO: ALTERA A LEI N° 8.033, DE 02 DE ZEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E A LEI N° 11,461, QUE DE 05 DE FEVEREIRO DE 1991, BAIXA O ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos acerca de projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Coronel Adailton, o qual visa alterar altera a Lei n° 8.033, de 02 dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências e a Lei n° 11.416, que de 05 de fevereiro de 1991, baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.

A propositura estabelece, em relação ao Estatuto dos Policiais Militares, que o policial militar deverá ser afastado de suas atividades policiais militares se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento de aposentadoria, não houver decisão da autoridade administrativa competente.

Nesse ínterim, agora em relação ao Estatuto dos Bombeiros Militares, a proposta informa que o bombeiro militar deverá ser afastado de suas atividades bombeiro militares se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento da aposentadoria, não houver decisão da autoridade administrativa competente, portanto, a mesma disposição aplicada aos policiais militares.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor ressalta que processos de transferências para a reserva têm se alongado de maneira desproporcional, alguns sem resposta desde 2019, sem expectativa de uma decisão.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão e, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, o Deputado Rubens Marques avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e relatou pela rejeição do projeto em pauta.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em proêmio, verifica-se que a propositura em tela visa resguardar o direito dos militares de um procedimento célere no requerimento de transferência para a reserva. Nesse sentido, a presente propositura se justifica tendo em vista informações



ALEGO
EMBLERIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

@DELEGADOHUBERTOTEOFILO
DELEGADO
HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL

de que os processos de transferência têm se alongado de maneira desproporcional, alguns sem resposta desde 2011; outros, há 9 (nove) meses, sem expectativa de uma decisão.

Sobreleva destacar, o princípio da razoabilidade, informador do devido processo legal, que deve nortear os atos do Poder Público para que se consolide a justiça. Vale ponderar que o prazo sobremaneira extenso para a concessão de aposentadoria ao que já tem o direito adquirido não se reveste de razoabilidade e, nem mesmo, de justiça.

Ademais, toda a Administração Pública está submetida ao princípio da eficiência, o qual está previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como, no caput do art. 2º da Lei nº. 9.784/99. Nesse viés, sob o ponto de vista dos procedimentos administrativos, o princípio da eficiência implica em celeridade processual. Não deve haver demora demasiada na prática dos atos processuais e na conclusão do processo. É dever da Administração impulsionar de ofício o processo administrativo, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº. 9.784/99. Não pode admitir que andamento processual seja paralisado, devendo provocar o andamento do processo, rejeitar a prática de atos desnecessários, protelatórios, zelar pela observância dos prazos processuais, bem como praticar os atos que lhe competem.

Dessa forma, fica evidente que a projeto de lei em tela é de extrema importância, uma vez que garantirá um procedimento célere e eficaz, tanto para os militares, quanto para a Administração Pública, tendo em vista que também está relacionado com o princípio da eficiência o princípio da economia processual, que determina que não sejam praticados atos processuais desnecessários

Com base nas teses supracitadas e acreditando-se que o presente projeto não fere qualquer garantia constitucional, manifesto pela rejeição do relatório e pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

É o voto que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

SALA DE COMISSÕES, em 28 de Junho de 2022.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

